

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 150/97, de 23 de junho de 1997.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências

O Prefeito Constitucional do Município de Tucumã, Estado do Pará República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Esta Lei, estabelece as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, com base no disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Tucumã, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - disposições para os orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições relativas às despesas do município com pessoal;
- VI - disposições finais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artº 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, através das ações que visem:

I - direcionar o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização de seus efeitos, modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;

II - incentivar programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania;

III - recuperar a capacidade de investimentos, calcada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e a evasão fiscal, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços básicos, bem como a eficiência na sua aplicação.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artº 3º - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Artº 4º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade discriminarão a despesa por categoria de programação, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras;
- c) amortização da dívida;
- d) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos e atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos.

I - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos orçamentos;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Artº 5º - O Orçamento da seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência social, nos termos da Lei Orgânica do município.

Artº 6º - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

I - contribuição~contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal;

V - outras fontes.

Artº 7º - O Projeto de Lei Orçamentário, além do disposto no artigo 22 da Lei nº 4.320/67, conterá os seguintes demonstrativos:

I - do comportamento das Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social e os pressupostos de sua estimativa para o exercício de 1998;

II - do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta e fixada para o exercício de 1998;

III - da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1998, explicitando as premissas de sua determinação;

IV - do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;

V - da estimativa de despesa para o exercício de 1998, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobrada nas categorias interna e externa, e ainda a estimativa do saldo remanescente para os demais exercícios.

Parágrafo Único - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal simultaneamente com o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário anual, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara, de modo a permitir o acompanhamento da execução orçamentária.

Artº 8º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebem recursos financeiros à conta do orçamento do Município serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos de amortização da dívida; contrapartida de financiamentos; investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e as entidades da administração Pública indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, terão suas verbas liberadas mediante a comprovação de:

I - recolhimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título;

II - pagamento das contribuições para o Instituto de Previdência do Município de Tucumã.

Artº 9º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridades sobre os novos projetos e atividades, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Artº 10 - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Artº 11 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos previstos na legislação pertinente.

Artº 12 - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação até 31 de julho de 1997.

Artº 13 - A proposta orçamentária da Câmara Municipal observará o limite máximo de 12,0 (DOZE POR CENTO) da Receita orçamentária..

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de Crédito, receitas vinculadas (convênios) e as alienações de bens.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Artº 14 - No exercício financeiro de 1998, o limite de que trata a LC nº 82/95, de 27 de março de 1995, para as despesas do Município com pessoal, não excederá a 60,0% das receitas correntes líquidas.

Artg 16 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar compatibilizada com o disposto no artigo anterior.

Artg 17 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo 15 desta Lei, o Poder Executivo e o Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal.

Artg 18 - Os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma da legislação vigente.

Artg 19 - Na hipótese de o Projeto de Lei do Orçamento não ser aprovado e sancionado até o dia 31 de dezembro de 1997, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente apresentada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I - as dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

a) no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais; pagamento de benefícios de previdência e serviços da dívida fundada;

b) 1/2 (UM DOZE AVOS) dos demais grupos de despesas;

c) as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 1º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o artigo 22 desta Lei.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei orçamentária, através de abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Artg 20 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações fixadas na Lei Orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Also
Oséio

[Handwritten signature]

Artº 21 - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

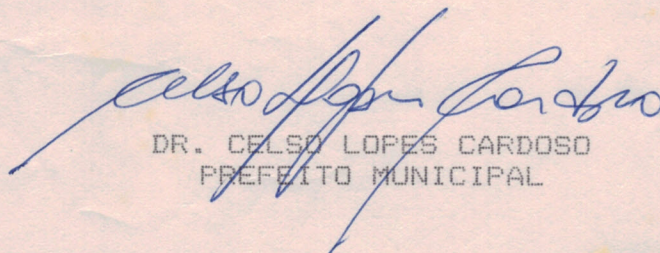
Artº 22 - Fica assegurado ao Poder Legislativo, no prazo de DEZ dias, contados da respectiva solicitação, a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que exista os recursos financeiros disponíveis por ele indicados.

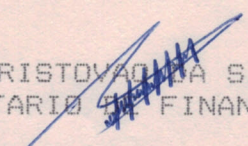
Artº 23 - O Orçamento será atualizado mensalmente de acordo com a inflação oficial verificada no período..

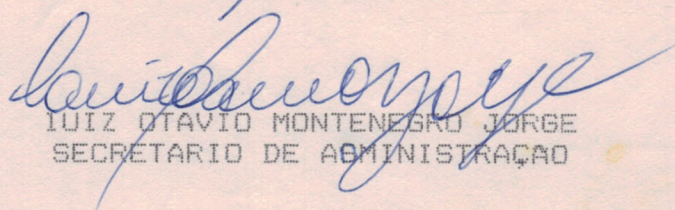
Artº 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até 10,0 (DEZ POR CENTO) do valor orçado.

Artº 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 23 de junho de 1997.

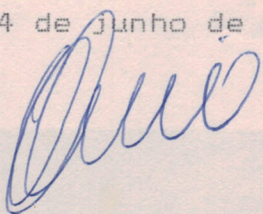

DR. CELSO LOPES CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

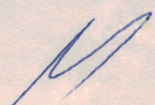

ANTONIO CRISTOVÃO DA SILVEIRA
SECRETARIO DE FINANÇAS


LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta data, conforme disposto no artº 12 do ADFT da LOMT.

em, 24 de junho de 1997





ANEXO I

EDUCAÇÃO

- 01 - Construção e Reforma de Unidades Escolares na zona urbana e rural;
- 02 - aquisição de equipamentos para escolas municipais;
- 03 - aquisição de veículo para SEMEC;
- 04 - Treinamento, capacitação e reciclagem de professores;
- 05 - apoio ao ensino especial;
- 06 - manutenção d Merenda Escolar;
- 07 - apoio ao Sistema de educação Modular;
- 08 - apoio ao Ensino Supletivo;
- 09 - construção e manutenção do Estádio Municipal;
- 10 - construção do Colégio Agrícola de Tucumã;
- 11 - construção de Ginásio de Esportes;
- 12 - construção de Quadras de Esporte;
- 13 - apoio na implantação do Campus Universitário.

ANEXO II

AGRICULTURA

- 01 - prêmio de incentivo ao produtor rural;
- 02 - fomento a agricultura e pecuária;
- 03 - distribuição de sementes e mudas;
- 04 - aquisição de trator de esteiras para construção de barragens
- 05 - aquisição de veículo.
- 06 - contratação de Técnico veterinário para atendimento ao pequeno pecuarista.

ANEXO III

OBRAS E URBANISMO

- 01 - instalação e implantação do sistema de abastecimento de água, com perfuração de poços semi-artesianos e fluoretação da água;
- 02 - construção de meio fio e calçamento de vias públicas;
- 03 - construção e manutenção de praças públicas;
- 04 - construção do Parque Agropecuário de Tucumã;
- 05 - abertura e recuperação de vias públicas;
- 06 - aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;
- 07 - abertura e recuperação de estradas vicinais;
- 08 - construção e recuperação de pontes e bueiros;
- 09 - manutenção da Feira, rodoviária e limpeza pública;
- 10 - aquisição de imóveis por desapropriação;
- 11 - construção do muro do cemitério;
- 12 - canalização de córregos;
- 13 - construção do matadouro público;
- 14 - pagamento de aluguéis e arrendamentos;
- 15 - manutenção e reforma do Hospital 10 de maio.
- 16 - programa de higienização das latrinas (projeto lage/fossa)
- 17 - construção de abrigo para doentes vindos da zona rural.

Alcides

[Handwritten signature]

ANEXO IV

SAÚDE

- 01 - municipalização da saúde;
- 02 - aquisição de medicamentos;
- 03 - treinamento e capacitação de Recursos Humanos;
- 04 - apoio a medicina preventiva e fiscalização sanitária;
- 05 - manutenção de postos de saúde;
- 06 - manutenção do Hospital Municipal 10 de Maio;
- 07 - aquisição de ambulâncias;
- 08 - aquisição de unidade móvel para prestação de serviço médico-odontológico.
- 09 - criação da vigilância sanitária;
- 10 - melhoria no sistema de coleta de lixo doméstico;
- 11 - aquisição de equipamentos médico-hospitalar
- 12 - convênio com outros países para a contratação de médicos especialistas.

AÇÃO SOCIAL

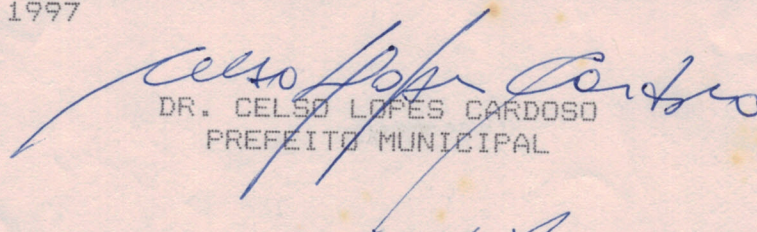
- 01 - construção de lavanderias públicas
- 02 - incentivo a hortas comunitárias;
- 03 - aquisição e distribuição de enxovais para bebe;
- 04 - programa de atendimento à gestante;
- 05 - manutenção programa LEITE É VIDA;
- 06 - criação de programa de atendimento ao deficiente;
- 07 - construção e manutenção de creches;
- 08 - ampliação de atividades com crianças e adolescentes nos centros de formação infanto juvenil;
- 09 - treinamento e capacitação de recursos humanos;
- 10 - auxílio a pessoas carentes de recursos;

11 - distribuição de cestas básicas aos carentes;

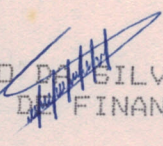
12 - aquisição de veículo.

13 - apoio às associações comunitárias através de convênios técnico e material.

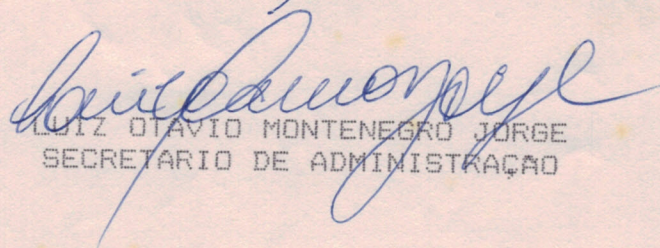
Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 23 de junho de 1997



DR. CELSO LOPES CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL



ANTONIO CRISTOVAO DE SILVEIRA
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO